

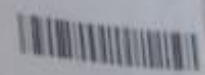
sem ídolo AG



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AQUIDAUANA
2ª VARA DA COMARCA DE AQUIDAUANA

Processo Nº
3455-48.2008.8.06.0034/0

Data - Hora
16/12/2009 - 9:11

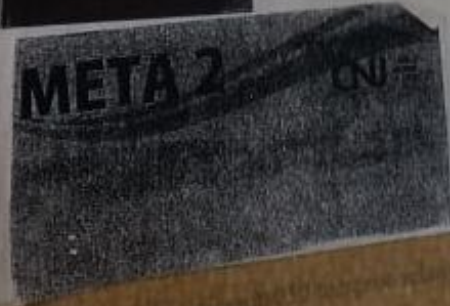


Dados Gerais do Processo			
Número Único	3455-48.2008.8.06.0034/0		
Número Sproc	2008.0002.6946-4/0		
Tipo de Ação	COBRANÇA - CÍVEL		
Classe	TODAS AS VARAS - 2V/2V1		
Autuação	28/01/2008 10:34	Volume	1
Just. Gratuita	SIM	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	2ª VARA DA COMARCA DE AQUIDAUANA		

Partes
Requerente : JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA
Requerido : BRADESCO SEGUROS S/A



2 DE 2015
O CNJ



BALBINO ASSESSORIA JURÍDICA
DE: ROMERIO BALBINO DALES
Rua Coronel Blá nº.1859, Centro.
Cascavel - CE.
Tel. (0xx)85.3334-0132



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da
Comarca de AQUIRAZ, Estado do CEARÁ.

COMARCA DE AQUIRAZ - CEARÁ
DE DISTRIBUIÇÃO

11898/08
24.01.08
[Signature]

- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;
- DISTRIBUIÇÃO JUSTIÇA COMUM;

- ART. 10 DA LEI n. 6.174/74: "OBSERVAR-SE-Á O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS CAUSAS RELATIVAS AOS DANOS PESSOAIS MENCIONADOS NA PRESENTE LEI".

"SEQUILAR DO ESTE O PEDIDO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO A SEGURADORA SUSPENDE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO ATÉ QUE O SEGURADO TENHA INTERLUZ DA DECISÃO"

JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, portadora do CPF Nº 247968913-15 + RG 960150701-10. Podendo ser intimado na Localidade denominada Genipapeiro, S/N - Aquiraz - CE, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo ser citada na Rua Coronel Blá n. 1859, Centro, nesta cidade, de Cascavel - CE vem perante V.Exa., ajuizar o presente:

AÇÃO DE COBRANÇA, etc, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

Em face da BRADESCO SEGUROS SA, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Avenida Desembargador Moreira, n.1250- Aldeota- Fortaleza-CE, Cep: 60.170.001, expondo e requerendo ao final o seguinte:

COMARCA DE AQUIRAZ-CE.

DISTRIBUIDO A 2ª vara
24.01.08
[Signature]

COM A ORIGINAL

DATA 21/12/2007

[Signature]

AB INITIO, Diante da situação em que se encontra o promovente, requere inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Juiz, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 060, de 03.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso à Justiça.

-EXPOSIÇÃO FÁTICA:

No dia 03 de Setembro de 2007 por volta das 09:40, pedalava sua bicicleta na Av. Eusébio de Queiroz no sentido Eusébio/Aquiraz, no instante que foi colido por um veículo de marca IMP/FIAT SIENA ELX de placa GXW 4399-CE, ficando inconsciente e quando recobrou os sentidos encontrava-se no IUF - Instituto José Frota em Fortaleza (conforme consta no Registro Policial).

Quando do acidente foi socorrido para o Hospital local sendo logo transferido para o IUF - Instituto José Frota em Fortaleza - CE, em decorrência do acidente a mesma apresentou "TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO + HEMORRAGIA SUBARACNOIDEA A DIREITA + HEMATOMA SUB-GALEAL A ESQUERDA LINHA MÉDIA CENTRADA". Atestado pelo Dr. Maurício de Sousa Araújo CRM-2481. Em consequência do acidente, A Promovente, apresenta dificuldade para desenvolver suas atividades normais.

Acontece que o DPVAT, não pode ser pleiteado junto a Promovida, visto que, a mesma condiciona o pagamento do sinistro ao Promovente, apresentação do DUT, referente ao exercício do acidente, conforme Circular DPVAT SIN nº 050/2000, de lavra da FENASEG (FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E DA CAPITALIZAÇÃO), órgão que coordena as seguradoras conveniadas.

Douto Juiz, a Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente. A Demandada, ainda se recusa a recepcionar a documentação, pelo fato da Circular DPVAT SIN nº. 050/2000, de lavra da FENASEG - (FEDERAÇÃO NACIONAL DE CAPITALIZAÇÃO E SEGUROS PRIVADOS), nega o pagamento do DPVAT, nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

A posição da Demandada se confronta com as Leis ns. 6.194/74, e 8.441/92, que delibera sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o seguro obrigatório, poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradoras, que façam parte do Convênio.

A norma que rege o seguro DPVAT, determina que o pagamento da indenização será efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, será pago mediante a simples ocorrência do acidente.

COM A ORIGINAL

DATA 31/10/2007

[Assinatura]

04

-DO VALOR DEVIDO SEGUNDO DETERMINAÇÃO LEGAL:

A Lei n.º 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez, conforme dispõe o art. 3º alínea b, determina o seguinte:

"OS DANOS PESSOAIS COBERTOS PELO SEGURO ESTABELECIDO NO ARTIGO 2º OMPRENDEM AS INDENIZAÇÕES POR MORTI, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS MÉDICAS SUPLEMENTARES, NOS VALORES QUE SE SEGUEM, POR PESSOA VITIMADA" (...).

B - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país- no caso de invalidez."

A Empresa Seguradora Ré, bem como as demais seguradoras que operam com o DPVAT, baseadas em Circulares Administrativas, desejam que as mesmas se coloquem acima da forma jurídica.

As Circulares e Resoluções são impostas pela SUSEP, órgão máximo que ditam as metas a serem cumpridas no contexto securitário nacional, num flagrante desrespeito as Leis.

-DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO APENAS AO SALÁRIO MÍNIMO:

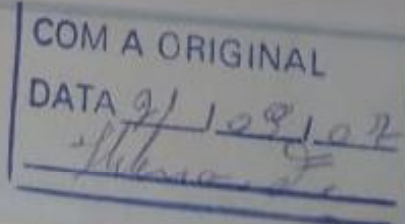
A Lei n.º 6.194/74, em momento algum, faz uso, referência à aludida "Tabela", como base de cálculo, mas tão somente ao art. 3º "B", para o caso de Invalidez.

Como se não bastasse reduzir os valores do DPVAT, que o faz tomando como base a Resolução 112/2004, de lavra do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) que fixou o valor do seguro obrigatório em valores inferiores ao que determina o art. 3º, alínea a, da Lei n.º 6.194/74, deseja também a ré, que tratando-se de Invalidez Permanente, deve ser obedecido a ma "Tabela" que "obedece" outra Resolução 056/2001, também do mesmo órgão anteriormente citado.

A Lei n.º 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promóvida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infra citado.

As provas colecionadas pelo requerente, apontam, retratam a debilidade a que ficou restrito o autor. Destarte, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a simples ocorrência do acidente e da extensão do dano por ele provado.

-DA SUPOSTA AUTORIDADE DO CNSP PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO:



Advoga a ré, que CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma "Tabela" própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Vislumbra-se que a única competência para fixar o valor da indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, alínea "b", da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto a imposição legal infra-citada, onde determina o valor de 40 salários-mínimos, e repele outro quantificador como parâmetro para indenização.

Inferre-se ainda que, a Circular n. 056/2001, expedida pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), que estipulou uma tabela própria, a qual encontra em rota de colisão com o disposto no art. 3º "b" da Lei n. 6.194/74.

O ponto controverso ainda é que a Circular nº 035/2000, baixou, reduziu o valor teto (a fixando o valor da indenização), quando na verdade o valor deveria ser o correspondente à 40 (quarenta) salários mínimos quando da liquidação do sinistro.

O Preclaro Juiz de Direito Dr. Vandemberg de Freitas Rocha, com assento na 2ª Turma Recursal Mista de Campina Grande-PB, em processo similar onde funcionou como relator, proferiu o seguinte voto no Recurso Inominado nº 162/2005:

"... Não pode um ato normativo se sobrepor à lei, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das normas. Por essa razão, a Tabela DPVAT, editada pelo CNSP, não pode usar como limite máximo um valor aquém do legalmente estabelecido..."

E ainda discorrendo em seu voto:

"... Veja-se, ainda, que não pode prosperar o velho argumento de que a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não pode ser fixada em salários-mínimos em face da vedação do art. 7º da constituição federal e da Lei n.º 6.265/75, como já vem afastando reiteradamente nossos pretórios..."

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro-ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num pressuposto perigoso para o cidadão comum.

-DO DANO MATERIAL:

Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884 do Código Civil, *ipsis litteris*:

"Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição".

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

COM A ORIGINAL

DATA 2/12/2007

[Assinatura]

06

-DO DIREITO:

Impedimento: Inibido e que obsta a SÚMULA 229 DO STJ

**"O PEDIDO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A SEGURADOR
SUSPENDE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO ATÉ QUE O SEGURADO TENHA CIÊNCIA
DA DECISÃO."**

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

preceitua que;

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º,

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

Inferre-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a "SIMPLES" ocorrência do acidente e do "DANO" por ele provocado.

A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genérica e no Art.7º, afirma:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, cuja seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Nosso).

seguinte:

Por outro lado a Lei n. 6.194/74, em seu art. 3º "b" determina o

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 1º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:(...)

b- até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente."

O Art. 333 do Código de Processo Civil, determina que:

I- (...) "O ônus da prova incumbe";

II - "ao réu, quanto à existência de um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

COM A ORIGINAL

DATA 21/12/2022

Liberto

Como se observa a Lei, não pode se curvar aos interesses materiais ambiciosos das seguradoras, que militam no rumo de seguro desta país, sendo que, na verdade, o veredicto, caracterizaria um prejuízo perigoso para o cidadão comum.

-DA JURISPRUDÊNCIA:

A norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da indenização, afirmando apenas que basta SIMPLES, ocorrência do acidente e do DANO, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização.

A Lei nº Lei Nº 6.194/74, em seu Art 5º, não deixa margem para dúvidas quanto à percepção do DPVAT, afirmando que:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, há ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".
Grifo nosso.

A norma determina apenas a ocorrência do acidente e da extensão do Dano, em momento algum, fala da exclusividade do IML, para atestar a debilidade, afirma apenas que o Instituto Médico Legal, também quantificará tal lesão.

No mesmo sentido o art. 7º, da Lei nº 8.441/92, determina o seguinte:

"A indenização por pessoa vítima de veículo não identificado com segurado não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos dos demais casos por um consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro, objeto desta lei". - Grifo de minha autoria.

Em sua magnânima sentença, a juíza "a quo" da Comarca de Barão de Santa Rosa/PB, a Drª KALINA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES, processo nº 078.2005.000.326-4, Ação de Cobrança proposta por STENIO FABRICIO FERNANDES NUNES em face da ITAU SEGUROS, assim decidiu:

"A ausência de laudo do IML, de falta de laudo de exame de corpo delito emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, documento, segundo a jurisprudência, não deve prosperar porquanto procedimento para pagamento do seguro obrigatório previsto no art. 5º da Lei 6194/74 exige apenas simples prova do acidente e do dano dele decorrente (grifamos).

"Logo, não há, para efeito de pagamento da indenização, obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal quantificando as lesões sofridas pelo segurado. Isto, aliás, fica evidenciado no parágrafo 1º do mesmo dispositivo que exige para o pagamento do seguro obrigatório apenas registro policial do sinistro e, consequentemente, prove dos danos pessoais sofridos". - GRIFAMOS.

A 4ª Câmara do Tribunal de Justiça de nosso Estado da Paraíba, já se pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

COM A ORIGINAL

DATA 21/10/2007

Flávia F.

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.153-2/001".

RELATOR Dr. Leandro dos Santos (Juiz Convocado)

APELANTE: Vera Cruz Seguradora

ADVOGADOS: José Ulysses de Lyra Junior e Adson José Alves de Farias

APELADA: Cícera de Oliveira Santos

ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales.

EMENTA: "CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança e/ou reparação de danos materiais – indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente – Preliminares – Carência de ação – Ausência de laudo comprobatório. Análise em conjunto com o mérito – Falta de interesse processual. Não apresentação de requerimento administrativo – Rejeitada – Quando a preliminar se confunde com o mérito, será com ele, conjuntamente analisado. Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. – Inviável a exigência, com base no art. 476 do CC, de requerimento administrativo prévio para a liquidação do sinistro. CIVIL. Apelação cível. Indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Documentos necessários – Comprimento do art. 476, CC – Indenização correspondente a 40 salários-mínimos – Resoluções do CNSP – Inaplicabilidade – Observância da lei nº. 6.194/74 – Desprovemento. A lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela lei 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. – Documentalmente comprovada a ocorrência do sinistro, em virtude de acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, os danos por ele provocados estão cobertos pelo seguro, razão por que se mostra a indenização relativa ao DPVAT devida. – A lei nº. 6.194/74 não fez qualquer diferenciação quanto ao grau de invalidez, dispondo somente que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser alcançado é de até quarenta vezes o salário mínimo vigente. PROCESSUAL CIVIL. Contra-razões. Pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Reforma da sentença. Impossibilidade. – As contra razões não constituem a via adequada para a apelada pugnar pela reforma de sentença, a fim de condenar a apelante em custas processuais e honorários advocatícios. Devem tê-lo feito por meio de recurso adesivo ou de apelação autônoma, de forma que não há como se pronunciar a respeito do assunto. "ACORDAM, em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, por igual votação, conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e, da súmula de julgamento de fls. 89". Grifo Nosso.

JULGADOS DA QUARTA CAMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA:

PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006

09
"APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.926-1/001".

RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro

APELANTE: Unibanco Aig Seguros

APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos

DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível - Preliminar de carência de ação. Rejeição. Preliminar de falta de legitimidade passiva. Rejeição. Alegação de competência da C N S P (Conselho Nacional de Seguros Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida.

Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos outros elementos de prova que comprovam a existência da lesão do Autor. (Possue n

legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer esta norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. "ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, EM REJEITAR AS PRELIMINARES, E NO MERITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o julgado". - GRIFAMOS.

Também, recentemente, a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA SEGUNDA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 25 DE AGOSTO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000917-0/001.

Relator: Desembargador João Machado de Souza. Apelante:

Itaú Seguros S/A - Adv. Alysson Filgueira Carneiro Lopes da Cruz e outros.

Apelado: Robson Aleff Silva Nunes, representado por sua genitora Maria dos Anjos Silva Nunes - Adv. Wamberto Balbino Sales.

Emenda: DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Invalidez permanente. Indenização. Procedência do pedido. Apelação Cível. Preliminar rejeitada. Nexo entre o acidente e a lesão. Existência. Fixação em salários mínimos. Precedência do STJ. Alegação de competência da CNSP para editar instruções. Prevalência da lei. Valor da condenação fixado corretamente. Indenização devida. Pedido formulado em contra-razões. Impossibilidade. Provimento negado. -

Desnecessária a realização de perícia médica ou laudo do IML quando os documentos acostados são suficientes para comprovar a gravidade das lesões sofridas.

- É aplicável ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) a Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 no que se refere à fixação da indenização. -

10
2

Inconverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostra-se devido o pagamento do seguro ao demandante. - É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização.

- Não se conhece de pedido formulado em sede de contra-razões, por não constituírem estas meio adequado para apresentar sublevação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados: Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, por unanimidade.

JULGADOS DA SEGUNDA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 25 DE AGOSTO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000324-9/001

Relator: Desembargador João Machado de Souza - Apelante:

Unibanco AIG Seguros S/A. Adv. José Ulisses de Lyra Júnior e outro. Apelado: Bertuina Martiniana da Anunciação - Adv. Wamberto Balbino Sales.

EMENTA: DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Invalidz permanente. Indenização. Procedência do pedido. Apelação Cível, Preliminares de carência de ação rejeitadas. Requerimento administrativo prévio e prova pericial. Desnecessidade. Valor da condenação fixado corretamente. Alegação de incompetência da CNSP para editar instruções. Prevalência da lei. Indenização devida. Fixação em salários mínimos. Precedente do STJ. Manutenção dos juros e correção monetária aplicados. Pedido formulado em contra-razões. Impossibilidade. Provimento negado. **Desnecessária a realização de perícia médica quando os documentos acostados são suficientes para comprovar a gravidade das lesões sofridas. É aplicável ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) a Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 no que se refere à fixação da indenização. Inconverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostra-se devido o pagamento do seguro ao demandante.** É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. Não se conhece de pedidos formulados em contra-razões, meio impróprio para isto. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados: Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, **REJEITAR A PRELIMINAR, NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, por unanimidade.

JULGADOS DA SEGUNDA CAMARA DO ESTADO DA PARAIBA

PUBLICAÇÃO: 20 DE OUTUBRO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000350-4/001.

Relator: Desembargador João Machado de Souza.

Apelante: Itaú Seguros S/A. Adv. Alysson Filgueira Carneiro L. da Cruz.

Apelado: Edvaldo Oliveira Costa. Adv. Wamberto Balbino Sales.

Emera:
DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Invalidez permanente. Indenização. Procedência do pedido. Apelação Cível. Preliminares de carência de ação. Rejeição. Requerimento administrativo prévio e prova pericial. Desnecessidade. Valor da condenação fixado corretamente. Alegação de competência da CNSP para editar instruções. Prevalência da lei. Indenização devida. Fixação em salários mínimos. Precedente do STJ. Manutenção dos juros e correção monetária aplicados. Pedido formulado em sede de contra-razões. Impossibilidade. Via inadequada para demonstração de irresignação. Desprovemento do recurso. **Desnecessária a realização de perícia médica quando os documentos acostados são suficientes para comprovar a gravidade das lesões sofridas.** É aplicável ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) a Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 no que se refere à fixação da indenização. - Incontroverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mastrasse devido o pagamento do seguro ao demandante. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não tradair um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. Não se admite pedido de modificação da decisão impugnada em sede de contra-razões, por não serem estas a via adequada para esse fim, constituindo o recurso de apelação o instrumento hábil para demonstrar irresignação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados: Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, NEGAR PROVIMENTO, por unanimidade.

A 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA PRIMEIRA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 17 DE OUTUBRO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.424-7/001.

RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa.

APFLANTE: Unibanco AIG Seguros S/A (Adv. José Ulisses de Lyrx Júnior).

APELADO: Reginaldo Lourenço da Silva (Adv. Wamberto Balbino Sales).

APELAÇÃO CÍVEL. Seguro DPVAT. Preliminares de carência de ação e falta de interesse. Rejeição. Ausência de perícia do IML. Irrelevância. Inteligência do caput. do art. 5º da Lei nº 6194/74. Exigência de simples prova do acidente e do dano. Atendimento. Nexo causal. Comprovação. Indenização securitária devida. Quantificação proporcional ao dano. Desprovemento do apelo. **A Lei nº 6195/74, no caput do art. 5º, prevê a flexibilização da prova do acidente, dos danos e das lesões, não se fazendo imprescindível o laudo pericial do Instituto Médico Legal diante de outras provas. A comprovação do nexo causal entre o acidente automobilístico e os danos é condição sine qua non para impositão da indenização securitária.**

indenização securitária obrigatória, nos casos de invalidez permanente, deve ser proporcional ao dano sofrido pela vítima. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, desprover o recurso, à unanimidade.

No mais:

"34022772 - INDENIZAÇÃO - SEGURO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA - Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG - AC 0315761-7 - 6ª C.Civ. - Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes - J. 21.09.2000)"

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - SALÁRIO MÍNIMO - O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS" (STJ - Resp. 152866-SP - 4º T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 29/06/1998-P200)

-DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 3º, alínea b, e art. 3º ambos da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de até 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes na liquidação da sentença, correspondentes hoje a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais). Referente ao seguro DPVAT, em face da lesão sofrida pela autora. **TRAUMATISMO CRANIO ENCEFÁLICO + HEMORRAGIA SUBARACNOIDEA A DIREITA + HEMATOMA SUB-GALEAL A ESQUERDA LINHA MÉDIA CENTRADA.** Atestado pelo Dr. Mauricio de Sousa Araújo CRM-2481. Em consequência de acidente, A Promovente, apresenta dificuldade para desenvolver suas atividades normais, requerendo ainda o seguinte:

1. Seja citado o Promovido, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);
2. Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha início a instrução e julgamento;
3. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente PERICLAL, nas provas documental, testemunhal que serão apresentadas independentemente de intimação;
4. Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;
5. Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

COM A ORIGINAL

DATA 21/12/2007

6. Requer ainda a parte autora que caso a parte demanda não pague o valor da condenação no prazo legal de 15 (quinze) dias, passe a incidir sobre o quanto a multa de 10% (dez) por cento, como determina art. 475-J, do CPC;

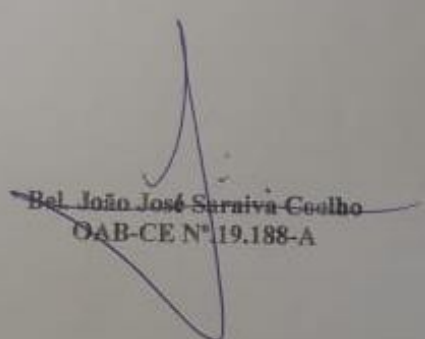
Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá a presente causa o valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Cascavel - CE, 24 de Janeiro de 2008.


Bel. João José Saraiva Coelho
OAB-CE Nº 19.188-A

QUESTITOS PARA PERÍCIA:

1. O autor tem alguma seqüela devido ao acidente de trânsito?
2. Sofre o autor de alguma invalidez ou debilidade?
3. Essa debilidade se configura como permanente?
4. Qual o grau/porcentual de invalidez do membro ou órgão afetado?

14
P